



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 224

[Altera o Regulamento do PROTERRA. Redação dada pela Resolução 415, de 26/01/1977.](#)

[Altera o Regulamento do PROTERRA. Redação dada pela Resolução 466, de 26/02/1978.](#)

[Documento normativo revogado pela Resolução 2535, de 26/08/1998.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VI, IX e XVII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5º e 6º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, no Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e no Decreto nº 70.677, de 6 de junho de 1972,

R E S O L V E U:

I - Destacar o montante de Cr\$ 100 milhões para aplicação no programa de assistência financeira à indústria de insumos, máquinas, tratores e implementos agropecuários, e a empresas agroindustriais, localizadas na área abrangida pelo Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), criado pelo Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

II - O montante de que trata o item anterior poderá ser ampliado com recursos próprios dos agentes do PROTERRA.

III - Incorporar ao PROTERRA os seguintes Programas:

a) Programa Especial de Crédito Rural Orientado, instituído pela Resolução nº 181, de 29 de março de 1971, compreendendo:

1. Financiamentos fundiários destinados a projetos ou programas de colonização e de reforma agrária;

2. Financiamento dos demais investimentos rurais, objetivando a organização e modernização das propriedades rurais;

b) Programa de incentivo ao uso de fatores técnicos de produtividade agropecuária, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 4 de novembro de 1971;

IV - Aprovar o Regulamento anexo, que regerá as operações de que trata a presente Resolução.

Anexo.

Brasília-DF, 8 de junho de 1972

Ernane Galvêas
Presidente

Resolução nº 224, de 8 de junho de 1972



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 224

Art. 1º A assistência financeira à indústria de insumos, máquinas, tratores e implementos agropecuários e a empresas agroindustriais, localizadas na região abrangida pelo Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), fica subordinada às seguintes condições:

- a) Finalidade - Financiamento de investimentos fixos;
- b) Beneficiários:
 1. Indústrias de insumos agrícolas, máquinas, tratores e implementos agropecuários;
 2. Agroindústrias;
- c) Prazo - Até 12 (doze) anos, inclusive 3 (três) de carência, dependendo da rentabilidade dos projetos;
- d) Encargos bancários para o mutuário final - 17% a.a. sobre o saldo devedor dos financiamentos;
- e) Taxa de repasse e/ou refinanciamento - O Banco Central cobrará dos seus agentes financeiros a taxa de 13% a.a. sobre o saldo dos recursos liberados, para crédito do PROTERRA;
- f) Remuneração dos agentes financeiros do PROTERRA - 4% a.a. no caso de recursos liberados pelo Banco Central, destinados a cobrir o custo e o risco operacional do empréstimo;
- g) Garantia - As usuais e adequadas, a critério do agente financeiro.

Art. 2º Os recursos do PROGRAMA poderão ser utilizados:

a) na concessão de empréstimos às indústrias produtoras de insumos agropecuários, bem como de máquinas e implementos agrícolas, localizadas na área do PROTERRA, para atender a produção de:

- sementes melhoradas e/ou selecionadas;
- fertilizantes, corretivos, defensivos e inoculantes;
- suplementos minerais, vitamínicos e antibióticos;
- rações balanceadas e concentrados;
- medicamentos veterinários;
- sêmen congelado e seus acessórios;

Resolução nº 224, de 8 de junho de 1972



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) no financiamento às empresas que se dediquem à industrialização de produtos agropecuários e de pesca, dando-se prioridade àquelas que atendam os seguintes aspectos:

- utilização preponderante de matérias-primas ou subprodutos regionais;
- existência de mercado nacional e/ou estrangeiro para o produto industrializado;
- criação de oportunidades de emprego para a mão-de-obra local;
- contribuição para baratear os preços de bens de consumo, através de medidas que propiciem: aumento da produtividade e/ou produção, redução de custos de transporte ou eliminação de gastos de distribuição;
- contribuição para o aumento das exportações e/ou substituição de importações;
- provoquem a elevação de produtividade das lavouras fornecedoras de matérias-primas.

Art. 3º Os projetos agropecuários e agroindustriais apresentados à SUDENE e à SUDAM, com base nos sistemas de incentivos fiscais, poderão ser financiados com recursos do PROGRAMA mediante exame pelos agentes financeiros, ficando condicionada sua execução às exigências estabelecidas pelo PROGRAMA, não lhes cabendo nenhuma prioridade na alocação dos recursos.

Art. 4º Os financiamentos fundiários destinados a projetos ou programas de colonização e de reforma agrária, como definido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como outros programas governamentais da mesma natureza, desde que os respectivos projetos ou planos se refiram às áreas que já tenham ou venham a ter facilidades de transporte, armazenagem e escoamento da produção, de abastecimento de insumos e de assistência técnica indispensável à fixação do produtor rural, ficam subordinados às seguintes condições básicas:

a) Finalidades:

1. Aquisição de áreas correspondentes a até 6 (seis) módulos da região;
2. custeio de despesas complementares com medição, demarcação, construção de tapumes e outras de pré-investimento indispensáveis ao início da exploração rural;

b) Beneficiários:

1. Rurícola, não proprietário, que venha a explorar direta e pessoalmente com sua família o imóvel objeto de financiamento;
2. rurícola, já proprietário, que pretenda ampliar o seu imóvel mediante a aquisição de área contígua, desde que indispensável ao seu natural e conveniente aproveitamento, na forma do item anterior;
3. proprietários rurais que se proponham dividir e colonizar suas terras, mediante projeto aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) Prazo - até 12 (doze) anos, inclusive 2 (dois) de carência;
- d) Encargos bancários para o mutuário final - Máximo de 12% a.a., debitados semestralmente e exigíveis à época em que o financiado dispuser de rendimentos de suas atividades, a critério do agente financeiro;
- e) Taxa de repasse e/ou refinanciamento - O Banco Central cobrará do agente financeiro a taxa de 8% a.a. sobre o saldo dos recursos liberados, dos quais destacará:
 - 2% a.a. para constituir o Fundo de Garantia das operações;
 - 6% a.a. para crédito do PROTERRA;
- f) Remuneração do agente financeiro - 4% a.a., destinados a cobrir o custo e o risco operacional do empréstimo;
- g) Garantia - Hipoteca do imóvel financiado;
- h) Margem do financiamento - Até 80% do valor dos bens financiados, podendo essa margem ser elevada até 100%, em casos especiais;
- i) Revenda do imóvel financiado durante o período de carência:
 1. o adquirente deverá ser obrigatoriamente rurícola, que atenda às exigências estabelecidas para concessão de crédito fundiário;
 2. o mutuário vendedor ficará inabilitado para obtenção de novo empréstimo da espécie;
 3. o mutuário vendedor pagará, a título de multa, o valor correspondente a 12% a.a., calculado como se o empréstimo fosse concedido à taxa de juros de 24% a.a., incidente desde o início, até a data em que for efetivada a venda.

Art. 5º Os financiamentos dos demais investimentos rurais que tenham por objetivo a organização e modernização das propriedades rurais ficam subordinados às seguintes condições:

- a) Finalidade - Investimentos rurais destinados ao aumento da produtividade, com exclusão da aquisição de veículos e de bovinos para recria ou engorda;
- b) Beneficiários:
 1. produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e cooperativas de produtores rurais que exerçam a atividade com fins econômicos;
 2. pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola;
- c) Prazo - Até 12 (doze) anos, inclusive até 6 (seis) de carência;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) Encargos bancários para o mutuário final - 7% a.a., debitados semestralmente e exigíveis à época em que o financiado dispuser de rendimentos de suas atividades, a critério do agente financeiro;

e) Taxa de repasse e/ou refinanciamento - O Banco Central cobrará 2% a.a. sobre os saldos dos recursos liberados, para crédito do PROTERRA;

f) Remuneração do agente financeiro:

1. Para completar a remuneração de 12% a.a., será concedido subsídio de 5% a.a., quando utilizados recursos próprios do agente financeiro;

2. quando utilizados recursos do PROTERRA, liberados pelo Banco Central, a remuneração do agente financeiro será de 5% a.a.;

g) Limite do crédito - Até 100% do valor constante no orçamento;

h) Garantias - As usuais e adequadas, a critério do agente financeiro, exigíveis somente para os financiamentos acima de 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

i) Reembolso - Em parcelas periódicas, a critério dos agentes financeiros, fixadas a partir do término do período de carência, em montantes crescentes a serem pactuados em função da época em que o financiado começar a auferir os rendimentos de sua atividade rural;

j) Margem de financiamento - Até 80% do valor da avaliação dos bens oferecidos em garantia, nos casos de financiamento em montante superior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

k) Assistência técnica - Os produtores rurais beneficiados pelo PROGRAMA serão, sempre que possível, assistidos por técnicos do Sistema Brasileiro de Extensão Rural, de entidades oficiais ou de empresas privadas de assistência técnica, do quadro próprio dos agentes financeiros e mesmo de particulares especialmente credenciados. Os fundos para pagamento dos respectivos serviços serão constituídos à base de 2% a.a. sobre o saldo devedor dos empréstimos, mediante alocação de recursos do PROTERRA, sem ônus, pois, para o produtor rural e os agentes financeiros.

Art. 6º Os financiamentos relacionados com o Programa de Incentivos ao Uso de Fatores Técnicos de Produtividade Agropecuária, que visem à introdução de técnicas e insumos modernos na atividade agropecuária, com vistas ao aumento da produtividade rural, ficam subordinados às seguintes condições básicas:

a) Conceituação - Para efeito de concessão de estímulos financeiros, conceituam-se como fatores técnicos de produtividade:

1. fertilizantes, corretivos e inoculantes;
2. suplementos protéicos de origem vegetal e animal;
3. suplementos minerais, vitamínicos e antibióticos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. defensivos para lavoura e para a pecuária;
 5. medicamentos veterinários;
 6. sementes e mudas melhoradas;
 7. sêmen congelado e seus acessórios;
 8. combustíveis, lubrificantes e gastos com energia elétrica utilizados na atividade produtiva considerada;
 9. rações balanceadas;
 10. melão "in natura" para engorda de bovinos em confinamento ou semiconfinamento;
 11. serviços mecanizados, quando prestados por entidades públicas ou empresas privadas especializadas, ou ainda por cooperativas a seus associados;
 12. honorários dos serviços profissionais de agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;
 13. adubos orgânicos;
 14. tratores e máquinas agrícolas de fabricação nacional;
 15. reprodutores machos bovinos puros de origem, inscritos nos competentes registros genealógicos, puros por cruza ou de alta mestiçagem;
- b) Prazos - Os prazos das operações serão fixados dentro dos seguintes critérios:
1. de modo geral, deverão guardar compatibilidade com a época da colheita da cultura ou da safra do empreendimento beneficiado pelos insumos, acrescidos de prazo não superior a 90 (noventa) dias, concedido como margem para a comercialização;
 2. nos casos de aquisição ou pagamento de:
 - corretivos e serviços mecanizados para conservação de solos: até 8 (oito) anos, com até 3 (três) de carência;
 - fatores de produtividade para formação de culturas permanentes ou de longa duração: os prazos serão compatíveis com a época em que os empreendimentos começarem a produzir economicamente;
 - outros serviços mecanizados, honorários de profissionais: serão aplicáveis as normas do item 1 acima ou do subitem precedente, conforme o caso;
 - reprodutores machos bovinos: até 5 (cinco) anos, com até 2 (dois) de carência;
 - tratores e máquinas agrícolas leves de fabricação nacional: até 5 (cinco) anos, com até 2 (dois) de carência;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- tratores e máquinas agrícolas pesados de fabricação nacional: até 8 (oito) anos, com até 3 (três) de carência;

c) Encargos bancários para o mutuário final:

1. 7% a.a. exigíveis, inclusive, nos períodos de carência, quando se tratar de:

- reprodutores machos bovinos;

- tratores e máquinas agrícolas;

- serviços mecanizados;

- honorários de profissionais agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas;

2. não incidirão juros sobre os financiamentos para os demais fatores técnicos de produtividade;

d) Remuneração do agente financeiro

1. Para completar a remuneração de 12% a.a., aos financiamentos de que trata o item 1 da alínea "c" anterior, será concedido subsídio de 5% a.a., quando utilizados recursos próprios;

2. O subsídio será de 12% a.a. quando as operações forem efetuadas à taxa nula aos mutuários finais.

Art. 7º Outras proposições de projetos de fomento agrícola, enquadráveis nos objetivos do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e do Decreto nº 70.677, de 6 de junho de 1972, poderão ser examinadas pelos setores competentes, dentro da disponibilidade de recursos, e suas condições financeiras serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, examinadas, em cada caso, as possibilidades de retorno.

Art. 8º O Banco Central do Brasil fixará as normas complementares necessárias à implementação do PROGRAMA de que trata este Regulamento.